



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL**

**RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2022**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 1.860/2022

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação apresentada pela Empresa **LÍDER VEÍCULOS S/A**, inscrita no CNPJ sob número 02.789.552/0007-41, através do protocolo realizado no protocolo geral, às 10:11H do dia 07 de fevereiro de 2022, gerando o **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.613/2022**.

Cumpre observar que nos termos do item 14.2.1. do Edital:

“14.2.1 Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

Tendo em vista que o certame estava previsto para abertura em 17 de fevereiro de 2022, a interposição foi tempestiva, esta Comissão recebeu a impugnação para proceder à análise de mérito.

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DOS PEDIDOS

Em suma, a impugnante, alega que há direcionamento para apenas uma marcar para aquisição dos veículos.

Assim, solicita a revisão e alteração da descrição do bem licitado para propiciar a participação de maior número de fornecedores.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, a Comissão de Pregão destaca que o objetivo primário das aquisições públicas é assegurar a proposta mais vantajosa, observando os princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e ainda, no artigo 3º, *caput* da Lei nº 8.666/1993, como segue:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (Grifo nosso)*

Neste sentido, cabe ainda observar que o presente Edital, bem como todas as peças que o compõem, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, com respaldo jurídico quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

Insta frisar, que os princípios são normas que sustentam e servem de fundamento jurídico para o ordenamento, são os valores primordiais e as bases do sistema normativo da sociedade. Não são considerados apenas meras instruções ou sugestões para ações da iniciativa do Poder Público, eles dão a direção para as atividades pois possuem verdadeira força vinculante.

Nesse sentido, cumpre observar que a descrição dos bens a serem adquiridos advém da Secretaria Requisitante, que o fez com base nas necessidades da Administração Pública, pensando no maior custo benefício para o Município na utilização diária dos veículos pelos servidores municipais, na manutenção dos veículos e no consumo de combustível.

Disto, temos que o critério estabelecido pela Administração atende a conveniência administrativa espelhando, conseqüentemente, os princípios administrativos inculpidos



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

na legislação pátria, além do que as exigências mínimas não se apresentam como demasiada, ao contrário, tais especificações influenciam na qualidade do objeto e na segurança da contratação.

Entende-se que haverá violação ao princípio da isonomia quando o ato convocatório estabelecer discriminação desvinculada do objeto da licitação, previr exigências desnecessárias que não envolve vantagens para a Administração e adotar discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais, o que é inexistente no presente certame.

Corroborando tal entendimento quanto ao princípio da igualdade entre os licitantes explica, Hely Lopes Meirelles (2011, p.275) que:

“Não configura atentado ao princípio da isonomia entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público”.

Frisa-se que em nenhum momento houve intenção da Administração em direcionar a aquisição para qualquer marca ou fornecedor, tanto que, verifica-se os itens da especificação exigências de padrões mínimos, com a expressão “a partir”, justamente para propiciar liberdade aos fornecedores de participarem do certame com os veículos que possuem que se enquadram nas especificações com o melhor preço.

Destarte, a Secretaria Requisitante esclareceu que:

ITEM 01 – MOTOR A PARTIR DE 1.5

Relativamente à potência do motor (a partir de 1.5), esclarecemos que é exigência mínima, ou seja, podem participar outros veículos com potência igual ou maior.

Reforçamos que para atender as demandas das Secretarias Municipais e da vasta experiência de veículos com esta Municipalidade, optou-se pela potência de no mínimo 1.5, pois é a que melhor atende as necessidades, trazendo um maior desempenho do veículo.

ITEM 02 – ANO/MODELO 2022/2023



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Será alterada a descrição no termo de referência.

ITEM 03 – COR PRATA/PRAZO DE ENTREGA

Decisão discricionária da Administração Pública, que visa a padronização da frota de veículos do Município, uma vez que os últimos carros foram comprados na cor prata.

O prazo de entrega foi determinado de acordo com as necessidades deste Município.

ITEM 04 – DIREÇÃO ELETROASSISTIDA PROGRESSIVA

Será alterada a descrição no termo de referência.

ITEM 05 – PORTA MALAS COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 310 LITROS/TANQUE DE COMBUSTÍVEL COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 45 LITROS.

A capacidade, tanto do porta malas, quanto do tanque de combustível foi determinada por esta Municipalidade diante das necessidades das Secretarias, inclusive para atender as demandas das comunidades que estão localizadas no interior.

Entretanto, visando a ampliação da concorrência, será feita a adequação da capacidade do tanque.

ITEM 06 – SISTEMA DE ALARME PERIMÉTRICO

Será alterada a descrição no termo de referência.

ITEM 07 – RODA MÍNIMA ARO 15

Constatou-se que há outros veículos com esta característica (roda mínima ARO 15) não havendo direcionamento.

ITEM 08 – KIT MULTIMÍDIA/MULTIDRIVE

Será feita a adequação ao termo de referência.

Por oportuno, destacamos que a Administração Pública possui discricionariedade na prática de seus atos, com análise em cada caso concretado com convência e oportunidade.

Por fim, que a Secretaria requisitante realizou as adequações necessárias no termo de referência, a fim de viabilizar a participação do maior número de fornecedores, alcançado a proposta mais vantajosa, retirando expressões e/ou requisitos que por ventura



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL**

restringiam a participação de mais empresas, mas mantendo requisitos mínimos necessários para atender as demandas do Município.

Pelo exposto, segue decisão.

IV – DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos a impugnação apresentada pela empresa **LÍDER VEÍCULOS S/A**, dando-lhe parcial provimento quanto ao mérito, nos termos da legislação pertinente e das manifestações dos autos. Fica o certame suspenso e reaberto com adequações no Edital, conforme publicação realizada no Diário Oficial dos Municípios.

Guarapari/ES, 09 de fevereiro de 2022

THAIS MAIA B. MAGALHÃES
PREGOEIRA